



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 8040-40.
2008.6.11.0045 – CLASSE 32 – RONDONÓPOLIS – MATO GROSSO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Mariúva Valentin Chaves da Silva

Advogados: Joifer Alex Caraffini – OAB: 13909-B/MT e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEREADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA EMPRESTADA. LICITUDE DA PROVA. MANUTENÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA.

1. Não há omissão no acórdão regional quando o TRE se manifesta expressamente sobre a suposta ilicitude da prova e conclui que a interceptação telefônica foi produzida de maneira lícita, porquanto se fundamentou em ordem de autoridade judicial competente, determinada no âmbito de investigação criminal, nos termos da Lei nº 9.296/1996.

2. Conforme já decidiu o TSE, “é assente na jurisprudência deste Tribunal e na do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de transposição para o processo eleitoral de prova produzida na seara penal, quando lícitamente obtida por meio de interceptação telefônica realizada com autorização judicial para instruir investigação criminal” (AgR-REspe nº 453-31/SC, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º.10.2015).

3. O TRE assentou que foram atendidos os requisitos legais para realização da interceptação telefônica, tendo sido concedida a oportunidade às partes de exercer o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo eleitoral. É inviável proceder a novo enquadramento jurídico dos fatos para fins de alterar a conclusão regional quanto ao caráter lícito da prova, pois o acórdão está em consonância com o entendimento do TSE. Precedente.

4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.
Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR




RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, trata-se de representação formalizada pelo Ministério Público Eleitoral contra Adonias Fernandes de Souza e Mariúva Valentin Chaves da Silva, vereadores reeleitos por Rondonópolis/MT no pleito de 2008, ao argumento de que teriam praticado captação ilícita de sufrágio, mediante entrega de dinheiro em espécie e outras benesses aos munícipes em troca de voto.

Pela sentença de fls. 6.738-6.785, o juiz eleitoral julgou o pedido parcialmente procedente para cassar o diploma de Mariúva Valentin Chaves da Silva e condená-la ao pagamento de multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), além de declará-la inelegível pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990. Em relação ao representado Adonias Fernandes de Souza, julgou o pedido improcedente.

Contra essa decisão, foi interposto recurso eleitoral por Mariúva Valentin Chaves da Silva (fls. 6.794-6.893), ao qual o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso deu parcial provimento. Transcrevo a ementa do acórdão (fls. 6.988-6.989):

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PRELIMINARES AFASTADAS PROVA ROBUSTA - CONDENAÇÃO - INELEGIBILIDADE E MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.


1. Rejeita-se a preliminar de perda de objeto de representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio em razão de arquivamento do inquérito policial que investigou os crimes eleitorais afetos àquela, pois, se trata de ilícito de natureza cível-eleitoral, que possui instância distinta e independente dos crimes eleitorais, que tem natureza penal.
 2. Rejeita-se a preliminar de prova ilícita que teria contaminado o conjunto probatório quando a referida prova sequer fora admitida pelo juízo sentenciante, não cabendo no caso, a invocação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.
 3. Rejeita-se a preliminar de ausência de atribuição do Ministério Público Eleitoral para instauração de inquérito civil que apura ilícitos eleitorais, vez que possui prerrogativa legal para assim agir, dada a natureza cível eleitoral desses ilícitos.
- 

4. Rejeita-se a preliminar de ausência de devido processo legal e cerceamento de defesa baseada em decisão do juízo que, na forma da lei, contraditou testemunha arrolada pela parte representada.
5. Não se conhece preliminar que se revela matéria de mérito.
6. A gravação telefônica efetuada sem autorização judicial, por si só, não contamina a sentença se a decisão se embasou nas demais provas presentes nos autos, hábeis a comprovar o ilícito.
7. Resta prejudicado pedido sobre o qual fora exercido juízo de retratação.
8. O comparecimento das testemunhas arroladas a serem inquiridas independe de intimação.
9. A interceptação telefônica realizada com observância dos requisitos legais, somada à prova testemunhal colhida na instrução do feito, se revela prova robusta suficiente a demonstrar a prática de captação ilícita de voto, apta a ensejar a aplicação das sanções pertinentes.
10. Resta prejudicada a condenação de cassação de diploma da parte representada diante da investidura no cargo eletivo para o qual concorreu.
11. O prazo de inelegibilidade por fatos ocorridos antes da edição da Lei Complementar nº 135/2010 deve obedecer ao previsto na norma originária vigente à época dos fatos.
12. A condenação em pagamento de multa se apresenta em valor razoável quando revela proporcionalidade com a conduta vedada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados por ausência de omissão ou contradição na decisão embargada (fls. 7.068-7.072).

Protocolaram-se novos declaratórios, também rejeitados pelo TRE/MT (fls. 7.095-7.097).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 7.104-7.132), no qual Mariúva Valentin Chaves da Silva alegou, em suma, a) nulidade do acórdão regional por violação do art. 275, inciso II, do Código Eleitoral, porque o TRE não se teria manifestado sobre a ilicitude da gravação telefônica; b) ofensa ao art. 5º, incisos XII e LVI, da CF/1988, ao art. 332 do CPC e ao art. 1º da Lei nº 9.296/1996, em razão da utilização de prova ilícita; c) desrespeito ao art. 14, § 9º, da CF/1988 e ao art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990, pela inaplicabilidade da LC nº 135/2010 às eleições de 2008, sendo indevida a sanção de inelegibilidade, consoante julgados do TSE apontados como paradigmas do dissídio jurisprudencial.



Requeru a anulação do acórdão e o retorno dos autos ao TRE para que fosse suprida a omissão, ou a anulação da sentença, pela ilicitude da prova, ou, subsidiariamente, a reforma da decisão regional para afastar a declaração de inelegibilidade.

O presidente do TRE/MT inadmitiu o recurso (fls. 7.235-7.241).

Mariúva Valentin Chaves da Silva interpôs agravo no qual reiterou as razões do especial (fls. 7.249-7.281).

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 7.286-7.291.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo parcial provimento do agravo e do especial para afastar a declaração de inelegibilidade (fls. 7.300-7.306).

Os autos vieram-me conclusos e, em 15.12.2014, foram recebidos neste gabinete (fl. 7.307).

Em decisão de 2.3.2016, dei parcial provimento ao recurso apenas para afastar a declaração de inelegibilidade da recorrente (fls. 7.308-7.314).

Mariúva Valentin Chaves da Silva interpõe o agravo regimental de fls. 7.316-7.328, no qual reitera ser omissa a declaração regional quanto à nulidade da sentença de 1º grau, porquanto fundamentada em prova reconhecidamente ilícita. Defende:

[...] ao se acolher a ilicitude da gravação clandestina da conversa entre a agravante e terceiro, porque realizada na intimidade do próprio órgão acusador (que deve ser imparcial), impossível convalidar sentença que se utilizou dessa mesma gravação (ilícita) como razão do seu convencimento. (fl. 7.321)

Nesse ponto, alega ofensa ao art. 5º, incisos XII e LVI, da CF/1988 e ao art. 1º, da Lei nº 9.296/1996.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Plenário do TSE a fim de reformar a decisão agravada, provendo-se o recurso especial.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, eis a fundamentação da decisão agravada (fls.7.311-7.314):

2. Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, pois o TRE/MT analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição. Extraio desse julgado (fl. 7.071):

2. Tocante à segunda omissão aventada - enfrentamento da questão de interceptação telefônica -, não merece melhor sorte.

De plano este Relator consignou no voto de mérito que:

“A interceptação telefônica autorizada judicialmente é o ponto nodal da questão em tela.

Não prospera a alegação de ilicitude desta prova, eis que as interceptações telefônicas observaram os requisitos exigidos na Lei 9.296/96, autorizadas por juízo competente em sede de Inquérito Policial.”

Para reforçar o ora afirmado, bem como refutar alegação da Embargante de que a prova seria ilegítima por ter sido autorizada para apurar ilícito em representação eleitoral, de cunho civil em outros autos e produzido por agentes sem competência para a realização da investigação judicial eleitoral, peço licença para transcrever trecho das contrarrazões ofertadas pela insigne Procuradoria Regional Eleitoral, *verbis*:

“Oras, a quebra de sigilo telefônico foi autorizada pelo Juízo da 45ª ZE/MT para subsidiar 02 ações penais. A primeira para apurar crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral – processo nº 4263-76.2010) e a segunda para apurar delito previsto no art. 343 c/c 344, ambos do Código Penal (corrupção e coação de testemunhas - processo nº 21-40.2011).

O fato da Juízo (sic) da 45ª ZE/MT ter declinado da competência tão somente da segunda ação penal em proveito da Justiça Federal não permite a conclusão de que a ordem de quebra foi expedida por Juízo incompetente, já que a interceptação se prestou a instruir, outrossim, a ação penal nº 4263-76.2010 (corrupção eleitoral), o qual encontra-se atualmente em trâmite perante a 45ª ZE/MT e tem a embargante como ré.” (sem destaques originais, fl. 7064)

Vê-se, pois, que totalmente descabida a sobredita alegação, razão pela qual se impõe seu afastamento. (Grifos no original)

Portanto, diferentemente do alegado, entendo que o acórdão regional prestou adequadamente a jurisdição, contrariamente, porém, aos interesses da recorrente. Para o STF, “a resolução judicial do conflito, não obstante contrária ao interesse de quem a postula, não se equipara, nem se identifica, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional” (AI nº 179378-AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29.4.2003).

Quanto à suposta ilicitude da prova consistente em interceptação telefônica, extraído do acórdão regional (fl. 699):

As provas coligidas aos autos demonstram a ocorrência de prática de captação ilícita de sufrágio de responsabilidade direta da Recorrente Mariúva Valentin.

A interceptação telefônica autorizada judicialmente é o ponto nodal da questão em tela.

Não prospera a alegação de ilicitude desta prova, eis que as interceptações telefônicas observaram os requisitos exigidos na Lei 9.296/96, autorizadas por juízo competente em sede de Inquérito Policial.

Como bem salientado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, em nenhum momento a Recorrente nega a prática ilegal, limitando-se a atacar a validade dos atos processuais, desqualificando-os.

A prova testemunhal, colhida na instrução do feito, somando-se à gravação de interceptação telefônica autorizada, revestem a convicção e a tornam suficientemente apta para demonstrar que os fatos alegados estavam contaminados, ensejando a aplicação do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

Empresto do parecer ministerial o colhimento de razões de, ao menos, uma das testemunhas que afirmaram categoricamente que foram assediadas pela Recorrente para que trocassem seus votos por dinheiro em espécie consoante transcrito abaixo:

Carla Aparecida de Santana Martins:

(...) “que no início da campanha eleitoral recebi uma proposta para votar na candidata Mariúva; que a senhora Olíria fez a proposta; que ela falou que era um agrado: que não disse o valor; que eu disse para ela que já votava na Mariúva e simplesmente dei meu nome (...) que ela chegou a fazer a proposta para meu marido também e ele recusou por votar em outra pessoa; que para a minha irmã, Maria Aparecida também foi feita a proposta: que quem fez a anotação do meu nome da lista foi Olíria; que ela só pegou meu nome, não disse que teria que fazer campanha” (...)
(f. 4496) – grifo próprio

O ponto alto de convencimento para a caracterização da ilicitude eleitoral está quando a Recorrente admite ao Deputado Federal Carlos Gomes Bezerra, em ligação telefônica

interceptada legalmente, que pagou, por meio de interpostas pessoas ligadas a ela, eleitores para que nela votassem (f. 3843).

(...)

Mariúva: ... Você entendeu, essas que estão fazendo declarações a meu respeito, que eu comprei voto, que eu induzi voto, pra uns eu paguei duzentos reais, pra outros eu paguei cem, pra outros eu paguei trinta.

*Carlos Bezerra: **Mas você pagou pra eles?***

*Mariúva: **Não eu diretamente, mas as pessoas ligadas a minha pessoa.** - grifo próprio*

(...)

Portanto, resta cristalino que a Recorrente praticou captação ilícita de voto, nas eleições municipais de 2008, em Rondonópolis/MT, infringindo o artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97. (Grifos no original)

O TRE, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que houve captação ilícita de sufrágio, tendo em vista que as testemunhas inquiridas afirmaram terem recebido proposta de pagamento em troca de votos em Mariúva Valentin Chaves da Silva, e confissão da prática do ilícito pela candidata em conversa telefônica gravada por autorização judicial.

Da moldura fática do acórdão regional, verifico que a interceptação da comunicação telefônica foi autorizada por juiz competente e produzida no âmbito de inquérito policial no qual a recorrente figurou como investigada, consoante prevê a Lei nº 9.296/1996, sendo utilizada como prova emprestada nesta representação.

Observo ainda no voto condutor do acórdão que “a recorrente esteve representada no processo por profissional habilitado, intimada de todos os atos, manifestou-se no feito, arrolou testemunhas, enfim, exerceu todos os direitos garantidos pela Constituição Federal” (fl. 6.984), portanto, guardados o contraditório e a ampla defesa.

Assim, não há falar em ilicitude da prova, tendo em vista que foi produzida segundo os ditames legais.

Ademais, o TRE/MT considerou os demais elementos probatórios produzidos nos autos, e, ante a robustez da prova, assentou ter ocorrido a captação ilícita de sufrágio.

Portanto, a decisão regional não merece reparos. De acordo com a jurisprudência do TSE aplicável às eleições de 2008, “é lícita a prova obtida por meio de interceptação telefônica quando resultante de ordem judicial, não havendo falar em nulidade também quando a prova emprestada não é a única que embasa a condenação” (AgR-AgR-REspe nº 41-11/PI, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 29.8.2013).

Nesse sentido, confirmam-se ainda:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 41-A). CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 73). PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADOS DAS SÚMULAS Nº 279/STF E Nº 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. As provas obtidas por intermédio de interceptação telefônica, quando devidamente autorizada pelo juízo competente, não são inquinadas pela pecha de nulidade.

2. In casu, o TRE/RS, analisando o arcabouço fático-probatório dos autos, assentou a atribuição de 13 (treze) fatos irregulares aos Agravantes, dentre os quais a cessão, mediante compra do voto, de balão de oxigênio a paciente domiciliar, doações de cascalho, carga de terra, brita e benefícios sem o suporte legal, bem como a utilização de servidores públicos e de telefones móveis de propriedade da Prefeitura na campanha eleitoral, de ordem a caracterizar a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), a prática de conduta vedada (art. 73, § 10, da Lei das Eleições), bem como a gravidade suficiente a emoldurar o abuso de poder econômico.

3. A inversão do julgado quanto ao imputado aos ora Agravantes implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do apelo extremo eleitoral, ex vi dos Enunciados das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 884-55/RS, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.6.2015 – grifo nosso)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. ARTIGO 41-A DA LEI 9.507/97 [sic]. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar em omissão na hipótese em que o Tribunal Regional examina e decide a respeito de todas as questões de fato e de direito essenciais ao deslinde da controvérsia e trazidas à sua apreciação.

2. É lícita a utilização de prova emprestada produzida em instrução criminal, obtida por meio de interceptação telefônica com a devida autorização judicial, de forma a instruir, com outras provas, ação de investigação judicial eleitoral, desde que seja oportunizado à Defesa proceder ao contraditório e à ampla defesa.

3. O Agravante não infirma o fundamento da decisão agravada, calcada na incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 182

daquela Corte: “É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 1128-76/RS, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 5.6.2014 – grifo nosso)

Conforme asseverei na decisão agravada, não há falar em omissão no acórdão regional, pois o TRE/MT se manifestou expressamente sobre a suposta ilicitude da prova, tendo concluído que a interceptação telefônica foi produzida de maneira lícita, porquanto se fundamentou em ordem de autoridade judicial competente, determinada no âmbito de investigação criminal, nos termos da Lei nº 9.296/1996¹.

Ademais, “é assente na jurisprudência deste Tribunal e na do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de transposição para o processo eleitoral de prova produzida na seara penal, quando licitamente obtida por meio de interceptação telefônica realizada com autorização judicial para instruir investigação criminal” (AgR-REspe nº 453-31/SC, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º.10.2015). E, uma vez que a agravante pode exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa durante todo o curso processual, é inviável novo enquadramento jurídico para fins de alterar a conclusão regional quanto ao caráter lícito da prova.

Cito ainda o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA EM PROCESSO PENAL. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. DESNECESSIDADE. ACESSO À TOTALIDADE DAS CONVERSAS CAPTADAS. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE.

1. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizada para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em outros procedimentos, contra a mesma ou outras pessoas em relação às quais foram colhidos, para apuração de supostos ilícitos surgidos durante a colheita dessa prova. Precedentes do STF.

¹ Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

2. Prescindibilidade de degravação de todos os diálogos captados, bastando a transcrição dos excertos que subsidiaram a imputação. Precedentes do STF.

3. Em contrapartida, para assegurar a efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessário o amplo acesso à totalidade dos áudios captados.

4. Hipótese em que apenas parte dos áudios da interceptação originária foram selecionados pelo Ministério Público para subsidiar o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, sem que aos recorrentes tenha sido garantido acesso à íntegra dos diálogos captados. Nulidade.

5. Recursos parcialmente providos.

(REspe nº 670-73/SC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 24.3.2015 – grifo nosso)

Inexistindo razões para reformar a decisão agravada, mantenho-a por seus fundamentos.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized letter 'S' or a similar symbol, located in the lower right quadrant of the page.

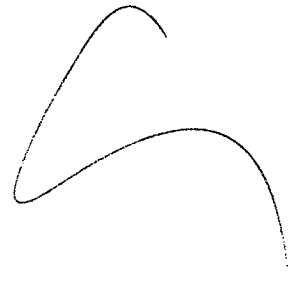
EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 8040-40.2008.6.11.0045/MT. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Mariúva Valentin Chaves da Silva (Advogados: Joifer Alex Caraffini – OAB: 13909-B/MT e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 20.10.2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized, sweeping curve that starts on the left, rises to a peak, and then descends to the right, ending in a small hook.